Poder Judiciário
Estado do Rio Grande do Norte
CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA
e-SAJ Portal de Serviços
Identificar-se
Bem-vindo > Consultas de Jurisprudência
MENU
Consultas de Jurisprudência

Apelação Cível n° 2015.018792-0

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN

Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira

Apelado: Alex Reinaldo Viana

Advogada: Sandra Sâmara Coelho Cortez

Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr.

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ATRASO NO **VÔO**. NÃO UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CUMULADO COM O ART. 734 DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO. PRETENDIDA EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CORRETAMENTE COM APLICADO COM BASE NAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. INVIABILIDADE. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA A MÁ-FÉ DA EMPRESA. VALOR DO DANO MORAL FIXADO CONFORME O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. APELO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Em se tratando de Direito do Consumidor, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o dano gera o dever de

indenizar, em vista do atraso do **vôo**, nos moldes do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o dano moral que decorre de atraso ou cancelamento de **vôo** apresenta-se pelo desconforto, aflição e constrangimentos suportados pelos passageiros.

3. A fixação de honorários advocatícios deve permanecer inalterada, eis que observou os requisitos do artigo 20, do CPC.

4. Precedentes deste TJRN (AC nº 2014.023518-7, 3ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. Em 12/04/2016; Apelação Cível nº 2013.016294-6, Rel. Desembargador Virgílio Macêdo Jr., 2ª Câmara Cível, j. 01/07/2014) e do STJ (AgRg no AREsp 26.819/RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27.11.2012; AgRg no AREsp 193.113/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/08/2012 e AgRg no Ag 1417430/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19.06.2012).

5. Apelo e recurso adesivo conhecidos e desprovidos.

-

ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas.

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e desprover o apelo e recurso adesivo interpostos, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

-

1. Trata-se de apelação cível interposta pela VRG LINHAS AÉREAS S/A em desfavor de ALEX REINALDO VIANA e ENILA DIAS DE QUEIROZ, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN (fls. 122/128), que julgou procedente o pleito inicial, condenando a apelante no pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde a data do arbitramento, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do vencimento, bem como no ressarcimento de forma simples dos valores pagos pelas passagens aéreas, com atualização, correção e juros.

2. Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

3. A VRG LINHAS AÉREAS S/A, em suas razões (fls. 130/145) pede a reforma da sentença, para que a ação seja julgada improcedente, ou, caso contrário, que o cálculo dos danos morais seja feito na forma da lei, reduzindo-se para patamares razoáveis, para não configurar o enriquecimento ilícito. Ao final, requer que todas as intimações sejam publicadas na imprensa oficial em nome de Márcio Vinicius Costa Pereira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 84.367 e de Marla Mayadeva Silva Ramos, inscrita na OAB/RN sob o nº 4.095.

4. ALEX REINALDO VIANA e ENILA DIAS DE QUEIROZ, às fls. 148/159, apresenta petição aderindo ao recurso principal, pedindo a reforma da decisão, a fim de majorar o valor do dano moral, bem assim arbitrar a devolução do dano material em dobro, com a condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

5. Contrarrazoando (fls. 160/166), ALEX REINALDO VIANA e ENILA DIAS DE QUEIROZ requerem a reforma da sentença para majorar o valor da indenização, bem como determinar a devolução do dano material em dobro, a inversão do ônus da prova, o desprovimento do apelo, e, por fim, a condenação da empresa apelante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mais honorários de advogado calculados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e todas as despesas que os apelados efetuarem.

6. Nos termos da certidão de fl. 171, apesar de intimada, decorreu o prazo legal sem que a parte apelante tenha apresentado contrarrazões ao recurso adesivo.

7. Instada a se pronunciar, Dra. Geralda Franciny Pereira Caldas, Décima Procuradora de Justiça, ofertou parecer esclarecendo que a matéria não comporta intervenção do Ministério Público (fl. 174).

8. É o relatório.

VOTO

9. Conheço do apelo e do recurso adesivo.

10. De início, cabível frisar que os atos processuais praticados a partir de 18 de março de 2016 devem observar os novos procedimentos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.015/2015).

11. Estamos diante de apelação cível em que se pretende a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido e reduzir a verba reparatória.

12. Por sua vez, o recurso adesivo também pede a modificação da decisão no sentido de majorar o valor do dano moral, arbitrando-se a devolução do dano material em dobro, como também a condenação nas custas e nos honorários de advogado no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

13. De imediato, observo que a decisão não merece reparos na ordem de danos morais, tampouco quanto aos materiais, conforme demonstro adiante.

14. A narrativa da inicial, em síntese, foi a seguinte (fls. 144/145):

> *"[...] Em maio de 2012, os Promoventes, contrataram com a Demandada, a compra de três passagens aéreas **(os promoventes e a filha menor)** de ida e volta, cujo cronograma obedecia a seguinte ordem: **saída de Natal/RN as 00:5hs, com escala no Rio de Janeiro e destino final em Campinas/SP às 05:00hr**, conforme documentos anexos. [...] Ocorreu que no dia marcado para o **vôo**, momento próximo ao horário do embarque, os Promoventes receberam a infeliz notícia por meio de mensagens de voz e nos painéis eletrônicos da Demandada Gol, de que devido a forte chuva no aeroporto do Rio de Janeiro, a aeronave não teria como pousar e em razão disse o **vôo** iria ser prorrogado por cerca de duas horas. Fato curioso, e que causou dúvidas sobre a informação veiculada pela Demandada, é que com apenas 40 min. De atraso os vôos da empresa Tam, com o mesmo destino, começaram a decolar, conforme testemunhas. Questionados sobre esse fato, os representantes da demandada nada esclareciam, e a situação passou a imprimir desgaste, desespero e angústia nos Promoventes. Decorridos quase duas horas de atraso os passageiros receberam outra informação de que o **vôo** seria prorrogado novamente para as 05:10hr, aumentando ainda mais o tempo de espera, ainda sob alegação de chuvas no aeroporto do Rio de Janeiro. Em razão da espera que cada vez se prolongava mais, os Promoventes foram acometidos de Pânico, vendo o sonho se desmoronando, tentavam alguma solução junto a empresa Demandada mas nada era feito. Ademais, anote-se que **a Demandada tratou os Promoventes***

desumanamente *uma vez que* ***não forneceu hospedagem, nem ao menos uma condição adequada para a permanência no aeroporto****. A única assistência,* ***e ressalte-se, muito precária****, prestada pela demandada, fora a oferta de R$ 15,00 (quinze reais) para os passageiros se alimentarem à 01:00h da manhã. Devido a falta de assistência* ***os Promoventes tiveram que dormir no chão do saguão do aeroporto****, em meio ao transtorno, em situação desumana e constrangedora haja vista que* ***a filha do casal, com apenas quatro anos de idade, foi precariamente acomodada em uma cadeira de rodas para não deitar no chão*** *[...]"*

15. Decerto, em se tratando de Direito do Consumidor, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o dano gera o dever de indenizar, em vista do atraso do **vôo**, nos moldes do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

16. Sobre o assunto, o doutrinador Cavallieri Filho[1] ensina que:

[...]
Em síntese, até 100.000 Direitos Especiais de Saque (aproximadamente 133.000 dólares) a responsabilidade do transportador aéreo é objetiva, mas não fundada no risco integral, uma vez que pode afastar ou reduzir a sua responsabilidade provando a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, consoante art. 20 da Convenção de Montreal. A partir desse limite, a responsabilidade do transportador é subjetiva, com culpa presumida. O fato de terceiro, doloso ou culposo, só libera o dever de indenizar do transportador aéreo naquilo que superar o limite da responsabilidade objetiva.
[...]
E, no mesmo diapasão, enfrenta a limitação prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, que disciplina o transporte no território nacional, invocado neste feito:
Reiteramos, neste ponto, o que já ficou dito no item anterior: o Código de Defesa do Consumidor derrogou esses dispositivos que estabelecem responsabilidade limitada para as empresas de transporte aéreo. Como prestadoras de serviços públicos, estão submetidas ao regime daquele Código (arts. 3º, § 2º, e 6º, X), que estabelece responsabilidade objetiva integral, conforme se vê do seu art. 22 e parágrafo único, verbis: 'Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Nos casos de

descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código'. Ora, sendo transporte aéreo serviço público concedido pela União (Constituição Federal, art. 21, XII, 'c'), não podem as empresas que o exploram ficar fora do regime de indenização integral estatuído no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, I e VI, e art. 25). A responsabilidade limitada só é admitida, em situações justificáveis, nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, pessoa jurídica, conforme o art. 51, I, parte final, jamais entre fornecedor e consumidor, pessoa física. [...]
[...]
'Em conclusão: é impertinente a regra lex posterior generalis non derrogat priori speciali, porque, tratando-se de relações de consumo, o Código do Consumidor é a lei própria, específica e exclusiva; a lei que estabeleceu a Política Nacional de Relações de Consumo, consolidando em um só diploma legal todos os princípios pertinentes à matéria, em razão de competência que lhe foi atribuída pela própria Constituição Federal. E, na matéria de sua competência específica, nenhuma outra lei pode a ele (Código) se sobrepor ou subsistir. Pode apenas coexistir naquilo que com ele não form incompatível' (p. 216-217)."

17. No caso concreto, embasam o entendimento ao ressarcimento dos danos materiais a documentação acostada aos autos de fls. 38, o que se justifica diante da ausência de utilização da passagem.

18. A restituição material deve ser devolvida na forma simples, eis que não restou evidenciada a má-fé da transportadora aérea.

19. Eis posicionamento desta Corte de Justiça:

"EMENTA: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE ***VÔO*** *INTERNACIONAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO ENSEJADORA DE DANOS MORAIS. MEROS CONTRATEMPOS. INOCORRÊNCIA. ATRASO QUE, EM EFEITO CASCATA, ENSEJOU DIVERSOS CONSTRANGIMENTOS AOS AUTORES, TAIS COMO A PERDA DE TRANSFER, RESERVA DE HOTEL, PERDA DE PASSEIOS E PERMANÊNCIA EM OUTRO PAÍS POR MAIS DE 48 HORAS SEM BAGAGEM. DANOS*

*MORAIS E MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PLEITO SUCESSIVO: ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE MONTREAL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO PATAMAR UTILIZADO PELO MAGISTRADO A QUO EM RAZÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DO ATRASO DO **VÔO**. DESPROVIMENTO DO APELO." (TJRN, AC nº 2014.023518-7, 3ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. Em 12/04/2016)*

20. Quanto ao dano moral, no meu sentir, a parte autora, ora apelada, sofreu aborrecimento, constrangimento e se submeteu à situação frustrante em vista do atraso significante do **vôo**, diante da situação fática da expectativa gerada de aproveitar a viagem a lazer, sendo necessária sua reparação.

21. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o dano moral que decorre de atraso ou cancelamento de **vôo** apresenta-se pelo desconforto, aflição e constrangimentos suportados pelos passageiros, o que, no caso concreto, se verifica inclusive pela reportagem disponível na mídia de fl. 47.

22. Em relação à fixação da indenização pelos danos morais, Sílvio de Salvo Venosa[2] explica que:

"[...] Qualquer indenização não pode ser tão mínima a ponto de nada reparar, nem tão grande a ponto de levar à penúria o ofensor, criando para o estado mais um problema social. Isso é mais perfeitamente válido no dano moral. Não pode igualmente a indenização ser instrumento de enriquecimento sem causa para a vítima; nem ser de tal forma insignificante ao ponto de ser irrelevante ao ofensor, como meio punitivo e educativo, uma vez que a indenização desse jaez tem também essa finalidade".

23. Nesse contexto, entendo razoável o patamar indenizatório aplicado à espécie, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, considerando o abalo moral sofrido, não vislumbrando, pois, excesso ou

demérito no valor arbitrado a título de reparação, na medida em que se coaduna com o entendimento desta Corte de Justiça, em vista do princípio da proporcionalidade.

24. Eis o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA DEMANDADA. REJEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REALIZADO PELA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE APLICOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO MORAL COM RAZOABILIDADE, DANO MATERIAL CORRETAMENTE APLICADO COM BASE NAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. RECURSO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA QUE ENSEJASSE DEVER DE INDENIZAR OU RESSARCIR. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM COM A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. INVIABILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS."
(TJRN, Apelação Cível nº 2013.016294-6, Rel. Desembargador Virgílio Macêdo Jr., 2ª Câmara Cível, j. 01/07/2014)

25. Junte-se a isso, os parâmetro arbitrados pelo STJ, justamente para casos envolvendo o atrasos de **vôo**, como vemos a seguir:

"(...) não se mostrando excessiva, na hipótese dos autos, a indenização fixada na importância de R$ 10.000,00, desnecessária a intervenção deste Tribunal..." (AgRg no AREsp 26.819/RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27.11.2012)

*"(...) inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de sucessivos atrasos de **voo** internacional, que acarretou a perda de compromissos profissionais do Agravado, foi fixado o valor de indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de*

danos morais..." (AgRg no AREsp 193.113/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/08/2012).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE **VOO**. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.*

1. As indenizações tarifadas previstas nas Convenções Internacionais (Varsóvia, Haia e Montreal) não se aplicam ao pedido de danos morais decorrentes de má prestação do serviço de transporte aéreo internacional, prevalecendo o Código de Defesa do Consumidor.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

4. No caso concreto, a indenização - fixada pelo juízo singular em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e mantida pelo Tribunal local - não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)." (AgRg no Ag 1417430/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19.06.2012) (destaquei).

26. Entendo que a fixação de honorários advocatícios nos patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, como o fez na sentença, também deve permanecer inalterada, eis que observou os requisitos do artigo 20, do CPC, em vigor quando da prolação da sentença.

27. Pelo exposto, conheço e nego provimento ao apelo e ao recurso adesivo para manter integralmente a sentença.

28. Frise-se que, consoante Enunciado Administrativo nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11º, do novo CPC."

29. A Secretaria Judiciária providencie para que todas as publicações deste processo saiam em nome dos causídicos Márcio Vinicius Costa Pereira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 84.367 e Marla Mayadeva Silva Ramos, inscrita na OAB/RN sob o nº 4.095, conforme requerido à fl. 145.

30. É como voto.

Natal, 12 de julho de 2016.

Desembargadora **JUDITE NUNES**
Presidente

Desembargador **VIRGÍLIO MACÊDO Jr.**
Relator

Doutora ***MYRIAN COELI GONDIM D' OLIVEIRA SOLINO***
20º Procuradora de Justiça

---

[1] Programa de responsabilidade civil / Sergio Cavallieri Filho. – 10. ed. – São Paulo : Atlas, 2012. pags. 351-355.

[2] Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 2004, p. 269.

< Documento Anterior | Próximo Documento > | Resultado da pesquisa | Nova pesquisa

desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRN